



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 0001/2016/PJC/EPITAC

Autos n. 06.2016.00000576-8

NOTIFICANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

**NOTIFICADOS: MUNICÍPIO DE EPITACIOLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL
DE EPITACIOLÂNDIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Epitaciolândia, no uso da atribuição descrita no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; arts. 27, parágrafo único, incisos I e II, e 32, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.625/93, vem à presença de Vossas Excelências, expor, notificar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, conforme descrito no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, dá ao *Parquet* a legitimidade para propositura da ação civil pública para a tutela do patrimônio público e de todo e qualquer direito difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que conforme o art. 93, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente é competência exclusiva da Autoridade Judiciária a liberação de crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade fiscal é norma e garantia constitucional de proteção do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 21, parágrafo único da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC
 Complementar n. 101 dispõe que é nulo de pleno direito a prática de ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Pùblico, através de denúncia do Exmo. Sr. Vereador Portela que tramita no legislativo do Município de Epitaciolândia o Projeto de Lei n. 004/2016, o qual veresa sobre o aumento do subsídio dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei foi apresentado em 23 de novembro de 2016, quando faltava, portanto, menos de cento e oitenta dias para o término do mandato dos Vereadores e do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO, com isso, que o projeto afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo evidentemente ilegal;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, foi apresentado o projeto de Decreto Legislativo n. 001/2016, com aumento do subsídio dos vereadores;

CONSIDERANDO que há na Jurisprudência vários precedentes que anulam atos deste tipo, inclusive sob o pueril argumento de que os valores só incidirão no ano seguinte, nos termos que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCESSO - AFASTADAS - MÉRITO - AUMENTO NOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - ART. 21 - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NULIDADE DE PLENO DIREITO - RECURSO IMPRÓVIDO (TJMS, Apelação Cível n. 33344 2007.033344-3, DJ 16.06.2008).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) *No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.* 4. **Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei".** Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. **E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público.** Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, § 1º e 2º da lei referida. 6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp n. 1170241/MS, 2ªT.,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC
Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO POPULAR. As Leis Municipais de Bagé números 5.172/12 e 5.173/12 violaram disposição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulos de pleno direito atos de que resultem aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Leis impugnadas que ensejaram o incremento de subsídios e dataram de setembro de 2012, ano de eleições municipais. Conservação da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂMIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059781898, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 06/08/2014) .

CONSIDERANDO que o país passa pela maior crise de sua história, causada, em grande parte, justamente por anos de irresponsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que vários agentes públicos reclamam das condições salariais e clamam por reajustes há muito não concedidos;

CONSIDERANDO que causa estranheza que o Município possa fazer frente a tamanho aumento salarial, dado que nos quatro anos que o subscritor desta esteve nesta promotoria de justiça jamais ouviu, uma única vez que fosse, seja de algum vereador ou do Senhor Prefeito que as finanças públicas passavam por um momento de bonança;

CONSIDERANDO que é de se esperar que aumentos como os propostos passem por estudo de seu impacto orçamentário, dado que o Município tem uma série de compromissos financeiros;

CONSIDERANDO por fim, o objetivo do Ministério Pùblico do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

Estado do Acre em prevenir as condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à proteção do patrimônio público e à correta aplicação das Leis, é a presente para **RECOMENDAR** aos notificados que não aprovem, tampouco sancionem o projeto de lei citado, ou ainda o projeto de Decreto Legislativo, visto que violam frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, caso em que devem ser prontamente arquivados.

Considerando a presente recomendação e a parte final do disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 27, da Lei n. 8.625/93, o Ministério Público requisita que os notificados informem sobre o acatamento da recomendação, no prazo de cinco dias a contar de seu recebimento.

Com o presente, requisito desta Casa Legislativa, em dez dias, a apresentação, ainda, das seguintes informações e documentos:

- . Cópia da Lei Orgânica do Município, sobretudo, em relação às normas que versam sobre a responsabilidade fiscal do ente público e as normas do processo legislativo;**
- . Cópia do processo legislativo alusivo ao projeto de lei em vista e também do Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2016;**
- . Informação sobre a verificação da compatibilidade salarial apresentada para o projeto de lei e para o projeto de Decreto Legislativo n. 001/2016 com o orçamento do ano subsequente, para o que requisito sejam enviadas as informações sobre os estudos realizados ou pareceres apresentados para constatação dos impactos orçamentários da medida;**
- . A Cópia da proposta orçamentária, com a demonstração da data de seu envio a esta Casa Legislativa;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC

- . Informações sobre o trâmite legislativo referente aos dois casos, mais ainda as mensagens dos autores dos dois projetos para constatação dos pressupostos de apresentação das proposições;**
- . Apresentação ainda de eventuais estudos ou pareceres relativos ao impacto do aumento no índice de folha do Executivo e da Câmara de Vereadores;**
- . Informação sobre o subsídio atualmente pago, antes da aprovação do projeto;**

O descumprimento desta recomendação dará ensejo as medidas cabíveis, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO para que dela tomem ciência ao Juízo da Comarca de Epitaciolândia e à Imprensa Local para divulgação.

Afixe-se cópia dela no átrio desta promotoria de justiça.

Brasileia/AC, 07 de dezembro de 2016.

Ildon Maximiano Peres Neto
Promotor de Justiça